SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

07.ª Sessão Data 15/03/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Existem no Sistema Público de Saúde, procedimentos burocráticos, que ao invés de resolver certas situações, acabam por atrasar e até emperrar o atendimento à saúde da população.

Propor esta Lei é resolver um problema constante de alguns usuários dos Hospitais, Prontos-socorros, Pronto-Atendimentos e Unidades de Saúde do Município de Praia Grande.

Muitos pacientes mesmo com o seu diagnóstico definido, são obrigados a passar mensalmente pelo médico, apenas para pegar uma receita, pois precisavam ser medicados ininterruptamente, isso acontece principalmente, com medicações referentes à hipertensão Arterial, diabetes, osteoporose, cardiopatia, vasculares, epilepsia, HIV (aids) entre outras.

O que ocorre é que na grande maioria dos casos, as pessoas que necessitam destes medicamentos já têm uma idade avançada e mensalmente passavam por uma maratona, que começava para marcar a consulta e muitas vezes as pessoas são obrigadas a esperar de 30(trinta) a 60(sessenta) dias para serem atendidos, apenas para retirar a sua receita.

Certamente a eficiência demonstrada com a aplicação do "Cartão Receita" é a praticidade, a economicidade e sem dúvida como isso facilita o dia-a-dia dos cidadãos que necessitam adquirir o seu medicamento e também para com a Administração pública, que terá uma demanda muito menor de pessoas marcando a consulta, esperando pelo atendimento, no dia do atendimento, enfim, isso tudo de uma forma organizada e controlada.

Com a aprovação da Lei, as Unidades de Saúde se adaptariam ao Cartão, que tem a validade de um ano e a cada ano o médico responsável pela emissão do cartão renova-o ou não.

PROJETO DE LEI Nº 046/2022

"Cria o cartão-receita, destinado à renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos hospitais, prontos-socorros, prontos-atendimentos e unidades de saúde do Município e dá outras providências".

Art. 1°. Os pacientes dos Hospitais, Prontos-socorros, Prontos-Atendimentos e Unidades de Saúde, cujo diagnóstico estabelecer o quadro de doenças crônicas e prever o uso de medicamentos de uso contínuo e controlado terão a renovação automática das receitas através do "Cartão-Receita".

Parágrafo único. Consideram-se doenças crônicas, aquelas que preveem o uso de medicamentos de uso contínuo, tais como hipertensão arterial, diabetes, osteoporose, cardiopatia, vasculares, epilepsia, HIV(aids) entre outras diagnosticadas.

Art. 2°. O "Cartão-Receita" terá a validade de 01(um) ano e será renovado a partir da autorização do médico do Hospital, Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento e Unidade de Saúde.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4°. O Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 15 de março de 2022.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador